



VOTO

PROCESSO: 00066.052925/2015-66

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - (AEROTÉCNICA VAVÁ)

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei n.º 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, o que inclui os casos em que há sanções de multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que a AEROTECNICA VAVA LTDA foi regularmente notificada da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, a autuada foi notificada do teor da Decisão, e do prazo para apresentação de recurso, devidamente apreciado pelo julgamento de segunda instância. Notificada do teor da Decisão em segunda instância, e do respectivo prazo para recurso à Diretoria, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, feito apreciado na presente deliberação. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Conforme apontado no relatório, apuram-se no presente processo infrações imputadas à empresa por ter realizado serviços de manutenção e/ou aprovação para o retorno ao serviço (APRS) de artigos enquanto vigia suspensão cautelar de seu certificado de organização de manutenção (COM). Inobstante, também se apuram condutas atreladas à adulteração de informações de ordens de serviço (OS) com o intuito de omitir a realização de tais serviços durante vigência de inspeção cautelar. Tais diligências, realizadas pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) durante auditoria do ano de 2014, cotejou as informações da OS com outras informações - provenientes de diários de bordo, registros em caderneta, formulários SEGV00 003 - de forma a apontar inconsistências em vários registros apresentados à fiscalização da ANAC.

2.3. No recurso à Diretoria a empresa alega: a) que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o material que embasou todo o processo sancionador, contido em um DVD, foi omitido da defesa; b) que a autoridade de primeira instância desconsiderou o conteúdo do DVD na prolação da decisão; c) que o encerramento do trâmite físico do processo olvidou de incluir o DVD nos autos, o que afrontou, na sua visão, o devido processo legal; d) de que a segunda instância conheceu além daquilo discutido em primeiro grau, o que configura supressão de instância; e) da nulidade da decisão de primeira instância, dados os fatores previamente apontados; f) da nulidade de decisão de segunda instância, por ter se dado de forma monocrática e por não permitir sustentação oral do interessado; g) no mérito, de que as ordens de serviço referem-se tão e somente a terceirização de serviços, atividade não regulada pela ANAC, o que não configura infração aos regulamentos da Agência.

2.4. As alegações não merecem prosperar.

2.5. Destarte, a autuada alega que o material contido no DVD foi omitido da defesa, gerando cerceamento da defesa por parte da autuada. Ora, o processo sancionador, inicialmente, se deu por meio físico, antes que sua base de dados fosse migrada para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI!). Com isso, o DVD fazia parte dos anexos ao processo físico, que poderiam, ser acessados pela defesa, respeitados a garantia da ampla defesa e contraditório. A autuada, em sede de defesa prévia, optou por não fazê-lo, por razões alheias à ação da Administração. A diligência realizada pela Administração (SEI 4525194), já em segunda instância, materializada na simples transferência do conteúdo digital do DVD para arquivos do sistema SEI!, visou tão e somente a facilitar o trâmite de informações do processo e facilitar o acesso a todos os interessados das evidências coletadas, de acordo com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Oficioso lembrar que a autuada, logo após a transferência dos arquivos do DVD para o sistema SEI, foi devidamente notificada (SEI 4774458), sendo aberto novo prazo para manifestação antes da decisão em segunda instância.

2.6. É mister aqui ressaltar que, justo a partir deste momento, a defesa da autuada alega, tanto em sede de alegações antes da decisão em segunda instância quanto agora, em sede de recurso à Diretoria, que a disponibilização de acesso aos arquivos do DVD em forma digital são motivo de nulidade do processo. Inobstante, é essencial ressaltar que não há, nas alegações da defesa, uma afirmação sequer quanto ao conteúdo do DVD, seja na digitalização das ordens de serviço emitidas pela própria autuada, seja nas diligências realizadas por esta Agência para a obtenção dos diários de bordo e registros de manutenção dos operadores aéreos afetados. Com isso, a alegação de nulidade padece de elemento fundamental, qual seja, a demonstração inequívoca de prejuízo causado ao autuado perante determinado elemento ou ato processual. Para afastar definitivamente qualquer alegação de nulidade processual, recorre-se ao princípio "*pas de nullité sans grief*" ou, em tradução livre, "não há nulidade sem prejuízo". Conforme já mencionado, o acesso aos autos do processo sempre esteve à disposição da autuada, podendo ter sido requisitado a qualquer tempo. Ora, eventual insatisfação da autuada com a estratégia adotada em sede de defesa prévia não pode, por óbvio, ser imputada à Administração, que sempre se pautou pelo respeito a todas as garantias da interessada e aos princípios administrativos. Ante o exposto, considero os argumentos da autuada referentes ao conteúdo do DVD com as evidências do processo sancionador de caráter meramente protelatório, uma vez que, no mérito, não se vislumbra qualquer evidência de que o conteúdo de tais mídias possa demonstrar a inexistência das infrações imputadas à autuada e, conseqüentemente, das sanções aplicadas em primeira e segunda instância.

2.7. Complementarmente, com relação a regularidade processual da decisão em segunda instância, contestada pela autuada em sede de recurso a este Colegiado. Inicialmente, a defesa contestou as diligências realizadas pela autoridade de segunda instância, afirmando que tal ato a fez conhecer além do conteúdo apreciado em primeiro grau. Ora, a diligência em segunda instância é regularmente prevista no art. 40 da Resolução n.º 472/2018 desta Agência, que a faculta à autoridade competente com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração. Cabe ressaltar que, nas diligências efetuadas, **não houve qualquer alteração nos fatos em apuração e julgamento desde a lavratura do Auto de Infração, nem mesmo nas capitulações empregadas.** Não obstante, foi proporcionado prazo de 20 (vinte) dias ao interessado para apresentação de alegações, sendo este devidamente notificado via Ofício (SEI 4774458) por esta Agência. Quanto a eventual nulidade do processo pela ausência de sustentação oral e/ou pela prolação de decisão monocrática, cabe repisar os argumentos já proferidos em sede de decisão de segunda instância (SEI 6087642). Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão de primeira instância resultou em aplicação de penalidades de multa cujo valor individual não ultrapassou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, conforme art. 42, inciso I, da Resolução n.º 472/2018, leva a segunda instância a proferir decisão monocrática, independente de requerimento da autuada por rito distinto. Conseqüentemente, dada a ausência de previsão normativa para sustentação oral quando da decisão monocrática, não cabe à autuada reivindicar tal direito, uma vez que desprovido de fundamentação legal.

2.8. Quanto à análise do mérito das autuações lavradas e da decisão proferida, ressalta-se que a defesa alega que a atuada nunca realizou serviços de manutenção enquanto suspensa por esta Agência, tendo realizado tão e somente atividades de terceirização para outras organizações de manutenção regularmente certificadas pela ANAC. Tal argumento é insustentável frente a toda a documentação coletada pela equipe de fiscalização da ANAC, que inclui ordens de serviço em nome da atuada, fichas de inspeção assinadas por seus mecânicos e inspetores, bem como registros de manutenção em caderneta e formulários SEGV00 003 em nome da atuada, **assinadas inclusive por seu Responsável Técnico (RT) durante o período de vigência de suspensão cautelar**. Mesmo que a manutenção, em um cenário contrafactual, tivesse sido realizada de fato por terceiro, a aprovação para o retorno ao serviço por uma organização de manutenção **requer que esta esteja com seu certificado válido junto à ANAC**, conforme preconizado no RBAC 43.7(c) e RBAC 145.51(b).

2.9. Diante do cotejamento da farta documentação apensada ao presente processo com as tabelas constantes no auto de infração e no relatório de fiscalização, é inquestionável, conforme a Tabela 2 do relatório de fiscalização, a realização de 36 serviços de manutenção durante vigência de suspensão cautelar regularmente notificada pela ANAC à atuada, o que constitui **36 infrações distintas ao disposto no art. 302, inciso IV, alínea "b" da Lei 7.565/1986 (CBA)**. Analisando a conduta da atuada quanto à suposta infração prevista no art. 299, inciso V, da mesma lei, julgo que a quantidade de infrações efetivamente cometidas não condiz com o número de linhas apresentado pela tabela. Inicialmente, não acolho como infrações as linhas 21 e 22, uma vez que o documento "esclarecimento" não possui formalística definida por esta Agência, pois não se trata de registro de natureza aeronáutica. Complementarmente, julgo que a infração deve ser computada **por documento inexistente**, o que contrasta com o critério de formulação da tabela, que acolhe uma infração por **informação distinta inexistente**. Ante o exposto, constata-se a ocorrência de inexatidões em 26 ordens de serviço distintas, além de 9 inexatidões em formulários SEGV00 003, **totalizando 35 infrações ao disposto no art. 299, inciso V, do CBA**.

2.10. Quanto aos critérios de dosimetria utilizados pela análise da autoridade de segunda instância, concordo com a atenuante incluída, de ausência de penalidades nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, bem como com a ausência de agravantes. Verificando-se 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, conforme previamente mencionado, deverá ser aplicada multa no valor mínimo para cada infração constatada, o que corresponde a R\$ 4.000 (quatro mil reais) por infração ao art. 299, inciso V, e R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) por infração ao art. 302, inciso IV, alínea "b", ambos do CBA.

2.11. Por fim, cabe ressaltar que a ANAC tem envidado esforços na direção de uma regulação mais responsiva, que requer de seu regulado não apenas a capacidade técnica, mas, sobretudo, confiabilidade, pois esses pilares conferem segurança à concessão de certificados e autorizações para o exercício de atividades reguladas. As práticas em tela, que incluem execução de serviços durante suspensão cautelar, bem como a alteração fraudulenta de dados de ordens de serviços para ocultar tal situação, denota práticas graves, que maculam a confiabilidade do sistema de aviação civil brasileiro, tão caros a essa Agência e a toda a sociedade.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO** em segunda instância (SEI 6328347), aplicando a penalidade de multa à empresa AEROTECNICA VAVA LTDA no valor total de **R\$ 226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, corresponde a 35 infrações por inexatidão no preenchimento de ordens de serviço e no formulários SEGV00 003 (R\$ 4.000) e 36 infrações por realização de serviços de manutenção durante a vigência de suspensão cautelar (R\$ 2.400).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 08/03/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6861764** e o código CRC **CCD64B88**.